



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN...

Sessão de 22 fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 101-78.339

Recurso n.º 51.968 - IRF - Anos de 1983 a 1985

Recorrente MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA.

Recorrida a DRF EM GOIÂNIA - GO

DECORRÊNCIA - LUCROS - "Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal".

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120-001.834/87-45

RECURSO Nº: 51.968

ACÓRDÃO Nº: 101-78.339

RECORRENTE Nº: MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos é exigido o recolhimento do Imposto de Fonte, relativo aos anos de 1983 a 1985, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, aplicando-se à espécie o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Trata-se de processo decorrente, sendo que no processo principal foi detectada omissão de registro de receita caracterizada na existência de "passivo fictício" no período-base de 1984, no valor de Cr\$ 1.089.725, e em "integralização de capital" nos períodos-base de 1983 a 1985, nos valores respectivos de Cr\$ 7.500.000; Cr\$ 51.014.395 e Cr\$ 120.185.969.

Essa omissão de receita foi considerada automaticamente distribuída aos sócios, sendo tributada na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 25%, além de tributada na pessoa jurídica.

Impugnando a exigência dentro do prazo prorrogado, a interessada pediu fosse aguardado o julgamento do Auto lavrado no processo principal, de vez que do julgamento daquele, depende a decisão deste, juntando às fls. 13/21, cópia da defesa apresentada no feito matriz.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.120-001.834/87-45
Acórdão nº 101-78.339

Pela decisão de fls. 34/35, o julgador singular, decidiu-se pela procedência da ação fiscal, sob o fundamento de que, como a decisão proferida no processo matriz (fls. 27/33) foi no sentido de ser o lançamento mantido, o mesmo deverá acontecer no presente feito.

Intimada dessa decisão a Empresa ingressou com a petição de fls. 38, solicitando fosse aguardado o julgamento do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10.120-001.838/87-04, que a recorrente cometeu, nos anos de 1983 a 1985, omissão de receita, caracterizada por integralização de capital, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados, e em passivo fictício.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 93.215), havendo a mesma, à unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-78.189, de 13.12.88.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.120-001.834/87-45

Acórdão nº 101-78.339

Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

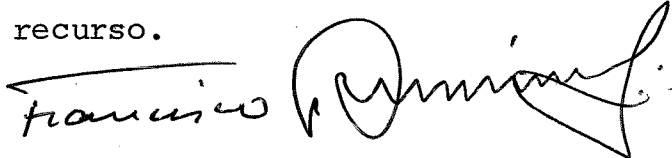
Tratando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexó causal existente.

É da lei que, uma vez reconhecida a omissão de receita, o produto dessa omissão é considerado automaticamente distribuído aos sócios, a título de lucros.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

7.